

4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ

4ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0204484-71.2020.8.19.0001

Recuperação Judicial de Sumatex Produtos Químicos
Ltda.

MM. Dr. Juiz,

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, vem manifestar a sua ciência, de tudo o que foi acrescido aos autos, desde a manifestação de fls. 3.144/3.148.

1) **Fls. 3.151** – Petição das Recuperandas, reiterando o pedido realizado às fls. 894, para expedição de ofícios às juntas comerciais

TJRJCAP EMP04 202100106216645561 12/08/21 22:00:5413078 PROTELET

2) **Fls. 3.153/3.217** – Petição de Marcelo Felipe Lima e outros, apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

3) **Fls. 3.219/3.238** – Petição do AURUM – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

4) **Fls. 3.240/3.259** – Petição do DIP FINANCING 11 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS, apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

5) **Fls. 3.261/3.280** – Petição do LECCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

6) **Fls. 3.282/3.307** – Petição do ENGELHART CTP (BRASIL) S/A, apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

7) **Fls. 3.308/3.313** – Petição do Administrador Judicial, pugnando pela expedição de Mandado de Pagamento, referente à segunda e terceira parcelas de seus honorários.

8) **Fls. 3.315/3.319** – Petição do Administrador Judicial, se manifestando sobre o bloqueio de numerário, efetuado pelo Banco do Brasil, aduzindo, em síntese, que os valores bloqueados e amortizados, são essenciais ao bom andamento da Recuperação Judicial.

9) **Fls. 3.321/3.325** – Decisão que, dentre outras providências acolheu parcialmente os embargos de declaração de fls. 679/687 na forma do parecer de fls. 3.144 e seguintes, para determinar que o AJ apresente as relações de credores separadas por recuperanda. No mais, quanto ao pedido de fls. 3.315 e seguintes, foi determinado que as instituições financeiras indicadas (Banco ABC Brasil S/A, Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco do Brasil S/A) procedam ao desbloqueio e consequente restituição da quantia de 70% das aplicações financeiras de titularidade das recuperandas, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitado ao

valor retido, mantendo-se os valores equivalente aos 30 % (trinta por cento) restantes, até ulterior ordem, depositados na conta de domicílio bancário, sem qualquer apropriação para pagamentos das prestações dos empréstimos.

Ciente. Deixa o Ministério Público de interpor recurso, com relação ao desbloqueio determinado, ante a interposição de Agravo de Instrumento, pelo Banco do Brasil e pelo Banco Itaú, sobre o mesmo tema.

10) **Fls. 3.327** – Petição do AJ, para que o pagamento do valor a título de honorários, seja realizado de forma direta na conta corrente, por meio de transferência bancária.

11) **Fls. 3.329/3.361** – Petição do Banco Volkswagen S/A, apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

12) **Fls. 3.363/3.380** – Manifestação do Banco do Brasil, informando a interposição de agravo de instrumento, em face da r. decisão de fls. 3.321/3.325.

13) **Fls. 3.382/3.407 e 3.416/3.418** – Manifestação das Recuperandas, requerendo, dentre outras

providências, seja autorizada a alienação dos veículos de propriedade das Recuperandas Sumatex e Lorenvel, considerando a necessidade eminente de agregar valor ao seu capital de giro que, como de notório conhecimento, foi agravado com o atual cenário pandêmico atravessado pelo país, sem prejuízo dos gastos excessivos causados pela necessidade recorrente de manutenção dos automóveis, caminhão e carreta.

14) **Fls. 3.441/3.592** – Manifestação do Administrador Judicial, apresentando nos autos a relação de credores.

15) **Fls. 3.594/3.621** – Petição do Itaú Unibanco S/A, informando a interposição de agravo de instrumento, em face da r. decisão de fl. 3.321/3.325.

16) **Fls. 3.623/3.625** – Petição do Administrador Judicial, pugnando pela expedição de Mandado de Pagamento, referente à quarta parcela de seus honorários.

17) **Fls. 3.627/3.640** – Embargos de declaração opostos pelas Recuperandas, em face da r. decisão de fls. 3.321/3.325, postulando pelo reconhecimento da consolidação substancial, com o conseqüente afastamento da apresentação da relação de credores de individualizada por empresa Recuperanda.

18) **Fls. 3.642/3.687** – Petição do Administrador Judicial, se manifestando sobre o acrescido, informando a apresentação da relação de credores de forma individualizada sobre o acrescido nos autos e pugnando pela realização de Assembleia Geral de Credores, ante as objeções apresentadas.

19) **Fls. 3.689/3.715** – Petição juntada pelo Banco do Brasil S/A, informando sobre a interposição de agravo de instrumento, em face da r. decisão de fls. 3.321/3.325.

20) **Fls. 3.777/3.781 e 3.783/3.787** – Juntada das decisões proferidas em segunda instância, concedendo efeito suspensivo aos recursos interpostos pelas instituições financeiras, para afastar a

determinação de restituição dos valores, até o julgamento final dos recursos.

Ciente.

21) **Fls. 3.789/3.790** – Decisão determinando, dentre outras providências, o indeferimento do pedido de pagamento dos honorários do AJ por transferência bancária e abertura de vista dos autos ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

22) **Fls. 3.829//3.831** – Petição do Administrador Judicial, pugnando pela expedição de Mandado de Pagamento, referente à quinta parcela de seus honorários.

23) **Fls. 3.843/3.887** – Manifestação das Recuperandas, requerendo, em caráter urgente, seja autorizada a dispensa na apresentação da certidão exigida no item 3.3.1 do Edital referente ao pregão n.º 00037/2021, sendo possibilitada a participação do Grupo Sumatex no pregão em questão.

24) **Fls. 3.896/3.898** – Decisão que determinou a expedição de ofício à Petrobras a fim de informar sobre a impossibilidade da emissão de certidão com análise

econômico-financeira conclusiva, autorizando-se a Companhia a fazer a análise própria através dos relatórios mensais de atividades (RMAs), que se encontram no processo secundário autuado sob o número 0287150-32.2020.8.19.000, a fim de fundamentar sua decisão acerca da participação da interessada no processo licitatório.

25) **Fls. 3.900/3.918** – Manifestação do Administrador Judicial, aduzindo não ser possível o reconhecimento da consolidação substancial como pretendem as devedoras. Quanto ao pedido de alienação dos veículos, aduz o Administrador Judicial, que será de grande utilidade, a quantia decorrente da venda dos referidos veículos, em benefício das Recuperandas e, conseqüentemente, de seus credores, entendendo que não há óbice para a pretendida alienação, de forma a concretizar os princípios da preservação da atividade econômica e da função social da empresa, consagrados no art. 47 da Lei 11.101/05.

26) **Fls. 3.984/3.994** – Manifestação do Estado do Rio de Janeiro, informando a ausência de débitos inscritos em dívida ativa estatual, titularizados pelo grupo.

27) **Fls. 4.042** – Despacho que abriu vista dos autos ao Ministério Público sobre o acrescido.

28) **Fls. 4.068/4.071** – Petição do Administrador Judicial, pugnando pela expedição de Mandado de Pagamento referente à sexta parcela de seus honorários.

29) **Fls. 4.099** – Despacho que abriu vista dos autos ao AJ e às devedoras acerca do ato de id. 4097 e determinou intimação do MP. No mais, deferiu os pedidos de pagamento do AJ.

30) **Fls. 4.101/4.103** – Petição do Administrador Judicial, pugnando pela expedição de Mandado de Pagamento referente à sétima parcela de seus honorários.

31) **Fls. 4.113/4.126** – Cópia do acórdão lavrado nos autos do agravo de instrumento, interposto por este órgão ministerial (processo 0002378-89.2021.8.19.0000) que negou provimento ao recurso, mantendo a remuneração do Administrador Judicial.

Ciente.

32) **Fls. 4.148/4.153** – Manifestação do AJ, apresentando as pendências existentes na recuperação judicial.

33) **Fls. 4.155/4.175** – Acórdão proferido em Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil, dando provimento ao recurso, para manutenção do negócio fiduciário conforme contratado entre as partes

É o relato dos autos, passando este órgão a se manifestar sobre as pendências ora existentes.

I- Embargos de declaração de fls. 3.627/3.640

Em relação aos aclaratórios opostos pelas devedoras, o MP reitera o já aduzido em outras oportunidades, **opinando seja negado provimento ao recurso, eis que ausente qualquer omissão na decisão embargada.**

Com efeito, almejam as Recuperandas, apenas modificar a decisão de fls. 3.321/3.325, que determinou a apresentação da relação de credores de forma

individualizada por Recuperanda, conforme já tinha sido requerido por este órgão ministerial.

Ademais, como bem ressaltado pelo Administrador Judicial, o Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 1.304/1.362 prevê a possibilidade de consolidação substancial das Recuperandas em caso de sua aprovação na Assembleia Geral de Credores, devendo, portanto, prevalecer a soberania da Assembleia no processo recuperacional.

Por fim, verifica-se que a relação de credores apresentada pela Administração Judicial às fls. 3.911/3.918 já atende ao determinado na referida decisão ora embargada.

II- Pedido de alienação dos veículos às fls. 3.382/3.407 e 3.416/3.418

Aduzem as requerentes, que as Recuperandas Sumatex e Lorenvael são proprietárias de sete veículos e carreta seca, que juntos, possuem valor de mercado em torno de R\$ 276.475,00.

Explicam que a grande maioria dos veículos ultrapassam 100 mil km (alguns até com mais de 200 mil km) rodados e hoje, representam gasto excessivo com a sua manutenção e outras despesas inerentes aos veículos, como vistorias, IPVA, combustível e etc.

Requerem, assim, autorização para que seja realizada a venda dos referidos veículos, a fim de que o saldo agregue valor ao seu capital de giro.

Considerando as razões trazidas pelas devedoras e o parecer favorável do Administrador Judicial (fls. 3.900/3.918), atestando que a perspectiva de ganho de caixa com a alienação dos veículos, somada, ainda, à diminuição dos custos de manutenção de sua frota, poderá trazer benefícios financeiros às Recuperandas, o MP verifica que a operação se afigura regular e vantajosa para a recuperação judicial, não afetando bens essenciais à atividade explorada pelas sociedades empresárias em crise.

**Pelo exposto, opina pelo deferimento da
autorização para alienação do ativo indicado pelas
devedoras.**

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2021.

ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA
Promotora de Justiça